

Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

LEI Nº 5713 /2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos adicionais de segurança pelas instituições bancárias e financeiras, no âmbito do município de Olinda.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta,

E eu sanciono a presente lei.

Em, 17 de dezembro de 2010.


RENILDO CALHEIROS

Prefeito

Art. 1º As instituições financeiras e bancárias estabelecidas no Município de Olinda ficam obrigadas a instalar, além dos equipamentos de segurança atualmente utilizados, os seguintes dispositivos:

I - portas de segurança blindadas, giratórias e individualizadas em todos os acessos providos ao público, com travamento e retorno automático;

II - vidros e janelas com blindagem para armas de grosso calibre nas portas de entrada, janelas e fachadas frontais e em toda a parte que separa o auto-atendimento da parte interior da agência;

III - portas com detector de metais e emprego de réguas LED – (*Light Emitting Diode, ou Diodo Emissor de Luz*), ao lado de cada porta;

IV – recipiente para a guarda de objetos metálicos em todos os acessos destinados ao público;

V - circuito interno de televisão nas entradas e saídas da instituição e também em lugares estratégicos onde se possa ver o funcionamento das agências e postos de serviço da instituição financeira, como também o sistema completo de câmeras, filmadoras e registro fotográfico em todas as agências bancárias, instalados no

Rua 15 de Novembro, nº 93 – Varadouro, Olinda – PE.

PABX: (81) 3439.1966

Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

interior da agência, na área de auto-atendimento e na parte externa da agência bancária;

Parágrafo Único - As imagens gravadas pelas câmeras de monitoramento, referidas no inciso V deste artigo, deverão ser mantidas em arquivo pelo prazo de 06 (seis) meses e colocadas à disposição do Poder Público, especialmente da autoridade judiciária ou policial, sempre que solicitadas.

Art. 2º - O exercício da função de segurança no interior da agência ou posto de serviço da instituição financeira ou bancária, pelo empregado ou terceirizado, não poderá ser cumulado com qualquer outra atividade.

§ 1º - Para a execução do trabalho de segurança, a instituição financeira ou bancária deverá fornecer colete à prova de balas, nível 03 (três), para cada vigilante que estiver no serviço da agência bancária.

§ 2º - O trabalho dos vigilantes será realizado obrigatoriamente por, no mínimo, uma dupla, durante todo o expediente bancário, tanto no horário de funcionamento interno da agência bancária, como também em todo o horário de expediente ao público.

§ 3º - Nas agências que possuírem mais de 02 (dois) pavimentos em que se realiza atendimento bancário, será obrigatório o trabalho de, no mínimo, dois vigilantes em cada pavimento da agência.

§ 4º - As agências bancárias deverão conter cabines blindadas para o uso dos vigilantes.

Art. 3º - As agências bancárias e as instituições financeiras, no âmbito do Município de Olinda, ficam, ainda, obrigadas a criarem mecanismos de proteção que impossibilitem totalmente a visualização daqueles que realizam operações nos caixas de auto-atendimentos e também daquelas pessoas que aguardam para serem atendidas.

§ Parágrafo Único - As agências bancárias deverão manter vigilantes durante o horário de funcionamento do serviço de auto-atendimento.

Art. 4º - Em caso de descumprimento das disposições contidas nesta Lei, o infrator será punido com uma advertência formal e multa diária de R\$ 2500,00 (dois mil e quinhentos reais), podendo o estabelecimento ser interditado pelo Poder Público Municipal no caso de reincidência.

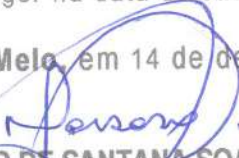
Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 5º - As instituições financeiras ou bancárias disporão de 180 (cento e oitenta dias), contados da data da publicação desta Lei, para se adaptar às exigências por ela instituídas.

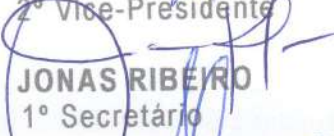
Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

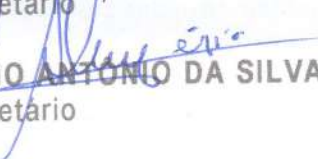
Casa Bernardo Vieira de Melo, em 14 de dezembro de 2010.


MARCELO DE SANTANA SOARES
Presidente


ALEXANDRE MARANHÃO
1º Vice-Presidente


IZAEL DJALMA DO NASCIMENTO
2º Vice-Presidente


JONAS RIBEIRO
1º Secretário


ALGÉRIO ANTÔNIO DA SILVA
2º Secretário